

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI.**

**RE Nº. 791.961/RS**

(Repercussão geral – Tema 709 – Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.)

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS – COBAP**, já qualificada nos autos, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, requerer:

### **I – JULGAMENTO FÍSICO**

Requer seja retirado da pauta do Plenário Virtual, uma vez que a entidade tem interesse em realizar sustentação oral, nos termos do art. 4º, III da Resolução 642/2019 e art. 937, IV do CPC.

### **II – CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**

Inicialmente, cumpre esclarecer as razões pelas quais se dá a elaboração da presente petição, ante a iminência da votação reforma da previdência e os efeitos práticos da repercussão do tema em comento.

Destaca-se que a Proposta de Emenda à Constituição nº 006/2019 está próxima de ser votada pelo Senado Federal, sendo que tem previsão para ser concluída ainda no corrente ano.

O Tema de Repercussão Geral nº 709 tem julgamento virtual iniciado. O referido tema trata quanto à possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

Cumprir trazer à colocação que a PEC 006/2019, especialmente em seu artigo 26, §2º, traz previsão que implica diretamente no julgamento do Tema 709, influenciando-o de forma considerável.

Em síntese, a relação entre o texto passível de aprovação da PEC e o tema é consistente no que tange ao cálculo do benefício, visto que, o coeficiente sendo parcial, ensejará, naturalmente, a permanência do segurado em sua atividade laboral. Ressalta-se ainda que com a aprovação da Emenda, a Constituição continuará prevendo o benefício sem que haja proibição expressa quanto à permanência no labor.

Demonstra-se isso pela leitura da PEC 006/2019, como segue:

*Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do*

*período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.*

*§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

*§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição no caso:*

*I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;*

*II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º;*

*III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º;*

***e IV - do § 2º do art. 19 e do § 3º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º.*** (grifou-se)

*Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, sessenta e cinco anos de idade, se homem, quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem. § 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria: I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos: a) cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição; b) cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou 33 c) sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição;*

**§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.**(Grifou-se)

*Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição; II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.*

**§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.**(Grifou-se)

No caso fica claro que, pretendendo aproximar-se da integralidade do benefício, os segurados sujeitos a condições nocivas deverão optar pela permanência no labor diferenciado.

Observa-se que é prudente o chamamento do feito a ordem, para a garantia de um julgamento que melhor se amolde às circunstâncias fáticas que permeiam os segurados, e as regras, a eles aplicáveis.

A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL que se seguirá com a aprovação da reforma vai no sentido da possibilidade de permanência no labor, e não o contrário. Se legislativo e executivo (proponente da PEC 06/2019) entendem que é possível a permanência para majoração, caso

assim queira o segurado, do coeficiente, isso há de ser observado no futuro julgamento.

Em observância a igualdade, a segurança jurídica, ao devido processo legal e a coisa julgada, não se deve desconsiderar a votação em andamento e proferir a decisão do tema, visto que isso ocorreria de forma temerária, uma vez que não é possível saber no presente momento, como se darão as consequências práticas da decisão, visto que ainda é desconhecido o texto final da reforma da previdência e, se de fato, será ela aprovada. No entanto, percebe-se que há relação direta com o caso em apreço, fazendo-se prudente a retirada da pauta.

### **III – DO PEDIDO**

Pelo exposto, pleiteia **o julgamento físico do tema 709**, com o consequente chamamento do feito a ordem, bem como, que sua reinclusão em pauta se dê somente após votada a PEC 006/2019, em observância aos princípios constitucionais já mencionados, entre outros.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 16 de setembro de 2019.

Gabriel Dornelles Marcolin

OAB/RS 76.643

Tiago Beck Kidricki

OAB/RS 58.280